



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Campinas  
 FORO DE CAMPINAS  
 2<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
 CAMPINAS-SP - CEP 13088-901  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **1026397-57.2025.8.26.0114**  
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - ACESSO SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO**  
 Requerente: -----  
 Pessoa a ser citada: -----  
**04507-000 e 13045-755**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA

Vistos.

Em havendo pedido de justiça gratuita, postergo sua apreciação para a fase de interposição de recurso, se o caso, devendo a parte interessada reiterar seu pedido nesse outro momento oportuno, considerando que em primeiro grau existe isenção legal quanto a custas e despesas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada por ----, representada por seu genitor, em face da ---- e ----. A requerente pleiteia a reserva de vaga no curso de Medicina da Faculdade São Leopoldo Mandic para o primeiro semestre de 2026 a fim de que conclua o 2º ano do ensino médico, ou, subsidiariamente, a possibilidade de cursar simultaneamente o 2º ano do Ensino Médio e o 3º ano via supletivo. Alega ter sido aprovada no vestibular de Medicina para ingresso no segundo semestre de 2025, mas que a instituição de ensino superior exige a conclusão do ensino médio para a matrícula. Argumenta que a aprovação em um vestibular tão concorrido demonstra sua capacidade e aproveitamento nos estudos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Dê-se vista ao Ministério Público nos termos do art. 178, II, do CPC.

Conforme se verifica nos autos, a requerente está atualmente matriculada no 2º



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
CAMPINAS-SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ano do ensino médio na ----- (fl. 22) e foi aprovada no vestibular de Medicina da Faculdade São Leopoldo Mandic para ingresso no segundo semestre de 2025 (fl. 124).

A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o acesso aos cursos de graduação é aberto a candidatos que "tenham concluído o ensino médio ou equivalente". Este Juízo compartilha do entendimento de que, em regra, a aprovação em vestibular não afasta o requisito legal de conclusão do ensino médio. A possibilidade de abreviação da duração do curso, prevista no art. 47, § 2º, da LBD, requer avaliação específica por banca examinadora, não sendo a aprovação em vestibular, por si só, suficiente para tanto. Da mesma forma, a concomitância do ensino médio com o ensino superior não encontra respaldo legal. Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo readequou liminar para garantir a reserva de vaga em curso de medicina, condicionando o curso à conclusão do ensino médio, e negou provimento ao recurso que insistia na realização conjunta do curso de medicina com o ensino médio. O acórdão ressaltou que "aproviação em vestibular que não afasta requisito legal de conclusão do ensino médio. Art.35 e 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação".

Confira-se:

### AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA –

Aprovação em vestibular para ingresso em curso superior de medicina, ministrado pela Faculdade São Leopoldo Mandic (Filial Araras), antes da conclusão do ensino médio - **Pretensão de reserva da vaga com início da graduação no próximo semestre letivo – Cabimento – Concordância expressa da agravada – Inteligência do art. 208, inciso V da CF/88, do art. 24, inc. V, alínea "c" da Lei Nacional nº 9.394/1996 e do art. 54, inciso V do ECA – LDB – Determinação de reserva de vaga no curso superior de medicina até a prolação da r. sentença - Decisão reformada – Recurso provido.**

Contudo, o *periculum in mora* se mostra presente, visto o risco iminente de a requerente perder a vaga no curso de Medicina, dado que o período de matrícula está se encerrando.

Nesse contexto, para resguardar a oportunidade da requerente sem desconsiderar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,

CAMPINAS-SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

o requisito legal, entendo prudente deferir parcialmente a tutela de urgência com o fito de garantir a reserva da vaga, condicionada à efetiva conclusão do ensino médio pela requerente.

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**

para tão somente determinar que a Faculdade São Leopoldo Mandic reserve a vaga da requerente no curso de Medicina, condicionando o acesso e a efetivação da matrícula à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.

O Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública impõe procedimento especial que deve ser respeitado para o cumprimento dos princípios informadores. Entretanto, já se verificou que a audiência inicial de conciliação não tem sido frutífera em vista da impossibilidade de transação sobre os interesses da Fazenda Pública ou porque não há interesse em ofertar qualquer valor para por fim à demanda. Em poucas situações os Srs. Procuradores estão autorizados à composição.

Em vista disso, o E. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já emitiu Comunicado (n.º 343, de 12 de junho de 2013) no sentido de que em situações específicas, a audiência una de conciliação, instrução e julgamento poderá ser dispensada.

Assim, dispenso a audiência inicial e determino a citação da requerida para os atos e termos da ação proposta, bem como para contestar a demanda.

**CITE-SE** a(o)(s) ré(u)(s) para os termos da ação em epígrafe, ficando advertida(o)(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, **ressalvando-se que à Fazenda Pública fica consignado o prazo de 30 dias para contestar em atenção ao disposto no art. 7º da Lei 12.153/2009, jurisprudência deste E. TJ/SP e Comunicado CSM nº 146/2011, salientando-se ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, posto que seus bens e direitos são reputados indisponíveis.**

A citação das Fazendas Públicas ocorre pelo Portal do TJSP, como determina o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Campinas  
FORO DE CAMPINAS  
2<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
CAMPINAS-SP - CEP 13088-901  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

art. 246, §1º, do Código de Processo Civil, o Comunicado Conjunto nº 380/16 -2.4 e o Comunicado Conjunto nº 418/2020, da E. Presidência do Tribunal de Justiça e da E. Corregedoria Geral de Justiça.

**Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado.** Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Campinas, 03 de julho de 2025

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**